



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.163, DE 2024

(Do Sr. Lafayette de Andrada)

Altera Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para obrigar as operadoras de planos privados de assistência à saúde a oferecer produtos que contemplem uma cobertura diferenciada para o tratamento do câncer.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

Apresentação: 04/06/2024 12:38:01.093 - Mesa

PL n.2163/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. LAFAYETTE DE ANDRADA)

Altera Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para obrigar as operadoras de planos privados de assistência à saúde a oferecer produtos que contemplem uma cobertura diferenciada para o tratamento do câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 14 e § 15:

“Art. 10

§ 14. As operadoras de planos privados de assistência à saúde de que trata o art. 1º desta Lei oferecerão, obrigatoriamente, produtos que contemplem uma cobertura diferenciada para o tratamento do câncer, que necessariamente exceda a cobertura obrigatória prevista em Lei e no Rol de que trata o § 4º deste artigo, e abranja produtos para a saúde e procedimentos inovadores, desde que os produtos sejam regularizados e registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e os procedimentos tenham sido reconhecidos pelas instâncias competentes.

§ 15. Os contratos dos produtos de que trata o § 14 deverão prever de forma direta, em linguagem clara e adequada, quais os procedimentos e eventos em saúde que excedem a cobertura obrigatória, e os valores de acréscimo às mensalidades dos beneficiários que optarem pela cobertura diferenciada para o tratamento do câncer. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O câncer é uma das principais causas de morbidade e mortalidade no Brasil e representa um enorme desafio para o sistema de saúde. Segundo o Instituto Nacional de Câncer (INCA), estima-se que, para cada ano do triênio 2023-2025, ocorram 704.000 novos casos de câncer no Brasil¹. Esse cenário demanda a assunção de obrigações por parte das operadoras de planos de saúde, que devem estar equipadas para oferecer tratamentos modernos e eficazes, além das coberturas básicas atuais.

Atualmente, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), através do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, estabelece as coberturas mínimas obrigatórias para os planos de saúde. Porém, a inclusão de novos tratamentos e tecnologias muitas vezes ocorre de forma lenta. A incorporação de tecnologias inovadoras no tratamento do câncer pode fazer uma diferença significativa na sobrevida e na qualidade de vida dos pacientes. Por exemplo, a imunoterapia e as terapias-alvo têm mostrado resultados promissores em vários tipos de câncer, ao aumentar a taxa de sobrevivência e reduzir os efeitos colaterais em comparação aos tratamentos tradicionais como quimioterapia e radioterapia².

Além disso, o custo do tratamento do câncer é elevado e pode ser proibitivo para muitos pacientes sem cobertura adequada. Um relatório do Itaú BBA apontou que, em 2021, o ticket médio de um paciente de um tratamento oncológico era de R\$ 138 mil³. Este valor pode ser ainda maior quando se trata de medicamentos de última geração ou de terapias inovadoras. Portanto, a obrigatoriedade de oferecer produtos que contemplem uma cobertura diferenciada para o tratamento do câncer é uma medida necessária.

¹ <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/cancer/numeros/estimativa/introducao>

² <https://periodicarease.pro.br/rease/article/view/10696>

³ <https://sindhosfil.com.br/as-perspectivas-do-mercado-de-oncologia-no-brasil/#:~:text=Um%20relat%C3%B3rio%20do%20Ita%C3%BA%20BBA,que%20soma%20hospitais%20e%20oncologia.>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

para assegurar que os pacientes que possam pagar tenham acesso aos melhores tratamentos possíveis.

Em nosso Projeto, sugerimos que todas as operadoras sejam obrigadas a oferecer uma cobertura diferenciada para o tratamento do câncer, que necessariamente exceda a cobertura obrigatória prevista em Lei e no Rol de Procedimentos e Eventos, e abranja produtos para a saúde e procedimentos inovadores. Esses produtos, que serão mais caros, poderão ser adquiridos ou não pelos beneficiários, com base em seus interesses e na sua condição de pagamento. Seus contratos deverão prever de forma direta, em linguagem clara e adequada, quais os procedimentos e eventos em saúde que excedem a cobertura obrigatória.

Por todo o exposto, diante da importância deste Projeto para a Saúde Suplementar do País, pedimos apoio para a sua APROVAÇÃO.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2024.


Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO
DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199806-03:9656>

FIM DO DOCUMENTO